



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 482/2019

EDITAL 249/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, de Recepção, Auxiliar de Limpeza e Almojarifado para atendimento as demandas da Secretaria da Saúde.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELAS EMPRESAS: CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital n.º 249/2019, Pregão Eletrônico cujo objeto é “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, de Recepção, Auxiliar de Limpeza e Almojarifado para atendimento as demandas da Secretaria da Saúde”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante **CCS Serviços Terceirizados Ltda.**, resumidamente o que segue: “Ilmo Sr. Pregoeiro. SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – RS. CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 94.851.250/0001-89, com sede à Rua Santa Isabel, nº 45, conj. 816/817, centro, em Cachoeirinha, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a, por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL Nº 249/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO**, forte na norma do art. 41, §2º da Lei 8.666/93 dizendo e requerendo o que segue: **Considerações Iniciais: 1.- Foi publicado o Edital de Pregão em referência com o objetivo de “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, de Recepção, Auxiliar de Limpeza e Almojarifado para atendimento as demandas da Secretaria da Saúde”.** Em cujo teor se vislumbra agressão ao princípio da legalidade, bem como contradição, e omissão, que merecem saneamento. Da mesma forma é ilegal a ausência de previsão de pagamento do adicional de insalubridade aos profissionais do Almojarife que laborem em locais insalubres, como Postos de Saúde e Hospitais, por interpretação analógica da Convenção Coletiva. **“Insalubridade. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2019, adicional de insalubridade: a) – em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escolha/ Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Faxineiro/ Limpador/ Auxiliar de limpeza/ Servente de limpeza, Gari/ Varredor (CBO nº 5142-15), Zelador de edifício (CBO nº 5141-20) e Jardineiro; b) – em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/ atividades de Faxineiro/ Limpador/ Auxiliar de limpeza/ Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de**



vinte pessoas ao dia; c) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/ atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/ domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, **preparador de materiais (CBO nº 7842-05, lixeiro/ Coletor (CBO nº 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/ Limpador/ Auxiliar de limpeza/ Servente de limpeza e que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia. Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculadas com base no salário normativo da respectiva função. O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os “Equipamentos de Proteção Individual – EPI”, segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (...)”.** (grifo nosso). Requer-se a inclusão de tal rubrica, portanto. **Da Omissão quanto à Comprovação de Aptidão Técnica.** 2- Há omissão no teor dos requisitos de Qualificação Técnica, em Item 6, que merece saneamento. Estabelece o art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93 que qualquer Edital deverá exigir comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, através de atestados registrados nas entidades profissionais competentes. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) **II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I- capacitação técnico- profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. (grifo nosso). Todavia o Edital em tela não traz tal exigência. Requer-se a correção de tal emissão, para que se exija a comprovação de capacitação técnico-profissional dos licitantes, por ao menos 3 anos de desempenho, através da apresentação de atestados válidos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. **Do requerimento:** A impugnante entende ser indispensável a implementação das correções aqui postulada, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça. Termo em que, Pede Deferimento. Porto Alegre, 09 de Julho de 2019. Márcio Adriano Espíndola Marques”. Alega à impugnante **GN Comércio e Serviços Ltda.**, resumidamente o que segue: **“ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. PROCESSO DE LICITAÇÃO 39.932/2019. EDITAL 249/2019. GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.290.783/0001-98, com sede na rua Dona Josina, 21, Centro de Triunfo/RS, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2053 - Data 12/07/2019 - Página 3 / 5

seguir descritos: **DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.** Consoante o art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. No presente caso, o mesmo está demonstrando no item 1.10 do instrumento convocatório. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação. **DOS FATOS.** Trata-se de edital de licitação, na modalidade de pregão eletrônico que visa a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, de Recepção, Auxiliar de Limpeza e Almojarifado para atendimento as demandas da Secretaria da Saúde. Ocorre que, ao ser questionado sobre a incidência do adicional de insalubridade, o Município de Canoas, em resposta através da nº 8 de esclarecimentos referente ao edital, informa que os postos de trabalho de recepção e almojarifado não são considerados insalubres, de modo a não ser computada a incidência de tal adicional. **DOS FUNDAMENTOS.** Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. É cediço que dentre eles, deve-se prevalecer o da legalidade, qual sustenta os demais. No presente caso, o órgão público claramente informa que o licitante não deve considerar como insalubre os postos de trabalho de recepção e de almojarifado, mesmo quando se tratam para a secretaria da saúde. Apesar de recente reforma trabalhista em nosso País, inúmeras ações trabalhistas são protocoladas diariamente, de modo que, mesmo com todas as obrigações, por vezes em fatos não previamente estabelecidos, acaba o reclamado tendo que arcar com ônus que, em sendo previsto anteriormente, não haveria, o que trata o presente caso. Ao informar em ata formal para esclarecimentos, que os postos de trabalho de recepção e almojarifado, mesmo labutando em posto de saúde, não incidiria o adicional de insalubridade, o órgão trás insegurança na prestação dos serviços descritos no instrumento convocatório. O objetivo do município ao terceirizar mão de obra é, dentre outros, a excelência na execução dos serviços, devidamente revestida da segurança jurídica necessária para balizar seus atos. Assim não é razoável que se mantenha um certame vigente, que tem interpretações para o mesmo caso. Isso se dá pois profissionais que trabalham em postos de saúde, seja recepcionista (que pode ter contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas) ou almojarifado (que pode ter contato com medicamentos, seringas e demais materiais hospitalares que devem ser manuseados com cautela) devem receber o adicional de insalubridade, sendo que, em sendo negativo o recebimento, os funcionários irão buscar judicialmente tais adicionais, uma vez que o entendimento pátrio assegura tal. Deste modo, face a necessidade de tornar claro e objetivo o objeto do instrumento convocatório, faz-se necessária tal alteração, sendo que se entende que, a melhor análise, seria a inclusão do adicional de insalubridade para os postos de recepção e de almojarifado. Assim, é temerário um certame desta monta ser dado seguimento sem a observância de tais apontes. **DOS PEDIDOS.** Ante o fato e fundamentos expostos, sob pena de impetração imediata de remédio constitucional com vistas a garantir o cumprimento do princípio da legalidade, requer. a) O recebimento da presente impugnação, pois tempestiva; e b) O acolhimento dos fundamentos elencados, de forma a incluir a previsão de adicional de insalubridade para os postos de recepção e de almojarifado. Neste Termos. Espera Deferimento. Triunfo, 09 de Julho de 2019 GN Comércio e Serviços Ltda”. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2053 - Data 12/07/2019 - Página 4 / 5

Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual o Sr. Algari de Almeida, manifestou o que segue: **“RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 249/2019. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS GN SERVIÇOS E CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** Versam as impugnações das empresas GN Comércio e Serviços Ltda. e CCS Serviços Terceirizados Ltda., em síntese, sobre a necessidade de incluir a previsão de pagamento de adicional de insalubridade, na planilha de custos, elaborada para os postos de recepção e almoxarifado, do Pregão Eletrônico 249/2019. A empresa CCS Serviços Terceirizados Ltda., solicita, ainda, a modificação do edital para que se exija “comprovação da capacitação técnico-profissional dos licitantes, por pelo menos 3 anos de desempenho, através da apresentação de atestados válidos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Em análise à impugnação, a Secretaria Municipal da Saúde RESOLVE MANTER o que prescreve o edital, senão vejamos: A atividade de recepcionista, em questão, é tipicamente administrativa, não estando relacionada com atribuições dos profissionais de Saúde. A atuação do profissional na Unidade Básica de Saúde é apenas de registro e encaminhamento de pacientes. Conforme julgados recentes, a exemplo do proferido no Processo TRT (RO) nº 0011108-67.2015.5.03.0171, “A NR-15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, determina que, para haver a insalubridade, o contato com agentes biológicos tem que ser habitual e não eventual, e ainda que seja um contato físico ou de muita proximidade, o que não ocorre com uma recepcionista de Posto de Saúde que tem como atividades apenas o registro e encaminhamento de pacientes. Não se pode, assim, comparar as atividades desenvolvidas, com aquelas executadas por trabalhadores vinculados à atividade-fim do estabelecimento de saúde, que mantêm contato frequente ou, pelo menos, intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas”. Diante disso e apesar de também existirem julgados diversos, que concederam a insalubridade, resta claro que a questão não é pacífica na jurisprudência e as situações relacionadas devem ser tratadas caso a caso, levando em conta as peculiaridades de cada um. Da mesma forma, a atividade de almoxarife, para a contratação em questão, não é considerada insalubre, uma vez que os locais onde os mesmos atuarão, depósito de materiais e Centro de Administração Farmacêutica não apresentam riscos físicos, químicos ou biológicos suficientes para ensejar o direito ao adicional. Vale lembrar que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDASSEIO, sindicato que rege as atividades, não prevê insalubridade para tais postos. Em outra toada, eventuais contatos com agentes químicos, físicos ou biológicos, em pequenos níveis, podem ser evitados com o uso de Equipamentos de Proteção Individual. O edital e a legislação trabalhista preveem que a contratada deve fornecer EPI’s a fim de proporcionar a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a saúde no trabalho. Por fim, não logra pertinência a solicitação da empresa CCS Serviços Terceirizados Ltda., para alteração do item 6.2 do edital, relativo ao atestado de capacidade técnica, exigindo tempo mínimo de 3 anos de desempenho na atividade com registros nas entidades profissionais competentes. A Lei de licitações, 8666/93, ao contrário do que solicita o impugnante, exige que a comprovação, relativa a qualificação técnica, deve ter limites que não ultrapassem o necessário para a “comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...”. Nesse sentido, a exigência de tempo mínimo de desempenho, no caso em tela, fere o princípio da legalidade e da igualdade alicerçados na Lei de Licitações, bem como restringirá, caso adotada, a participação no certame”. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2053 - Data 12/07/2019 - Página 5 / 5

manifestação técnica do requisitante do material, julga a presente peça impugnativa improcedente pois nas razões apresentadas não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. A presente decisão é encaminhada para SML/DJ para chancela da presente ata **s.m.j.**, após o pregoeiro dará publicidade do atos, mantendo-se a abertura da licitação. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Mário Renato Zacher.
Pregoeiro.